

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13836.000790/91-53
RECURSO Nº : 01.072
MATÉRIA : IRRF - ANO: 1987
RECORRENTE : TARABAY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS
SIDERÚRGICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 15 de OUTUBRO de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.796

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARABAY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e GILBERTO GILBERTI.

PROCESSO Nº.: 13836.000790/91-53

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.796

RELATÓRIO

TARABAY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº. 57.613.051/0001-06, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 32) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que manteve, integralmente, a exigência formalizada no auto de infração de fls. 01, relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

Trata-se de lançamento consequente de fiscalização na área do Imposto sobre Produtos Industrializados (Processo nº. 13836.000788/91-10), que ensejou, por sua vez, exigência relativa ao Imposto de Renda (Pessoa Jurídica), lançada de ofício em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº. 13836.000791/91-16.

Na impugnação tempestivamente apresentada (fls. 8), o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal (IRPJ), haja vista tratar-se de imposição reflexa -, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 24/25), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 32, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz, mediante o singelo argumento de discordar com o valor levantado pelo fisco.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 15 de outubro de 1996, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº. 105-10.795, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº.: 105-10.796

PROCESSO Nº.: 13836.000790/91-53

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº. 108.519 (processo nº. 13836.000791/91-16) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-10.795, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz (IRPJ).

Brasília (DF), 15 de outubro de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR